

Parecer n.º 514/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 395/2015 que “Dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT aos que comprovadamente cursaram em instituições públicas ou privadas em Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

DR. Eugênio

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Substitutivo Integral n.º 02, apresentado pelo Deputado Valdir Barranco, ao Projeto de Lei n.º 395/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa distribuir as vagas oferecidas anualmente pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT em concursos vestibulares, reservando 80% das vagas para candidatos que cursaram as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas no Estado de Mato Grosso e 20% das vagas para candidatos que concluíram o ensino médio em outros Estados da Federação ou no Distrito Federal. Ainda, objetiva prever reserva de vagas para população indígena, além daquelas vagas já ofertadas nos cursos de graduação específicos para indígenas.

Em sua justificativa o Autor assim explana:

Esta proposição tem como objetivo amenizar este índice tão desfavorável aos alunos provenientes da rede pública e privada de ensino do nosso estado, buscando aumentar o número de vagas disponível nos concursos Vestibulares da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Vale ressaltar que o Estado de Amazonas sancionou a Lei n.º 2894 de 31 de maio de 2004 na qual reserva 80% das vagas em concursos vestibulares na sua Universidade Estadual para alunos provenientes da rede pública e privada que comprovarem haver cursado as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas do Estado de Amazonas e 20% para os demais candidatos que comprovarem haver concluído o ensino médio ou equivalente em qualquer Estado da Federação ou no Distrito Federal.



A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual exarou parecer contrário à aprovação, em face de inconstitucionalidade decorrente de violação dos artigos 19, inciso III, 206, inciso I e 214, inciso II da Constituição Federal.

Antes de ser submetido à análise do Plenário desta Casa de Leis, o Deputado Wancley Carvalho apresentou o Substitutivo Integral n.º 01, alterando, basicamente, o percentual das vagas destinadas aos candidatos oriundos de escolas públicas ou privados do Estado de Mato Grosso, tendo a seguinte ementa: “*dispõe sobre a distribuição das vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Mato Grosso e dá outras providências*”.

Em sua justificativa, o Deputado Wancley Carvalho assim argumenta:

O projeto anterior do Deputado Wilson Santos destinava 80% das vagas para os estudantes da rede pública ou privada do estado e 20% para estudantes de outros estados o que restringiria demasiadamente o acesso de alunos de outros estados na UNEMAT.

Desta forma entendemos que 65% das vagas para os alunos do estado de Mato Grosso é mais adequado ao que se pretende com este projeto de lei razão pela a qual apresentamos este substituto integral.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual exarou parecer contrário à aprovação, em face de inconstitucionalidade decorrente de violação dos artigos 19, inciso III, 206, inciso I e 214, inciso II da Constituição Federal, tendo em vista que o objetivo central da propositura não foi alterado, mas apenas o percentual de distribuição de vagas.

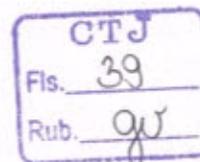
Posteriormente, o Deputado Valdir Barranco apresentou o Substitutivo Integral n.º 02, prevendo que “*a UNEMAT reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 60% (sessenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas*”, bem como que “*no preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita*”.

Submetido à análise da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a mesma exarou parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Após, a propositura retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer com relação ao Substitutivo Integral n.º 02, tudo conforme as folhas n.º 36/verso.

É o relatório.

Wancley



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, objetiva dispor sobre que “em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 60% (sessenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”, bem como que “no preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Portanto, observa-se que o Substitutivo Integral n.º 02 aprimorou a redação da propositura e suprimiu a exigência de estudo em unidade escolar do Estado de Mato Grosso.

Analisando os dispositivos do Substitutivo Integral n.º 02, verifica-se que o mesmo está em consonância com a Lei Federal n.º 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, a qual assim prevê em seu artigo 1º com relação às instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 7.824/2012, o qual assim prevê em seus artigos 1º e 4º:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior.

Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º:

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:



a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

*b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino; e
II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:*

a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput.

Assim, o Substitutivo Integral n.º 02, ao suprimir a exigência de estudo em unidade escolar do Estado de Mato Grosso, afastou os vícios alegados nos pareceres anteriores, razão pela qual pode ser acatado.

Além disso, vale ressaltar que a propositura versa sobre o tema educação, da competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*...
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Ainda, a reserva de vagas já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim decidiu no Recurso Extraordinário – RE 597285:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

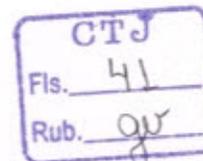
I – Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, da utilização dessas políticas na seleção para o ingresso no ensino superior, especialmente nas escolas públicas, do uso do critério étnico racial por essas políticas, da auto

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



identificação como método de seleção e da modalidade de reserva de vagas ou de estabelecimento de cotas, conforme Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Logo, observa-se que o Substitutivo Integral n.º 02 observa os ditames da Constituição Federal e com a Lei Federal n.º 12.711/2012, razão pela qual se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 395/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, apresentado pelo Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em de de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 42
Rub. 95

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 395/2015 – Parecer n.º 514/2019
Reunião da Comissão em 03 / 08 2019
Presidente: Deputado Wilson Dal Bosco.
Relator: Deputado OR Eugênio

Voto Relator <i>prol.</i>
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 395/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, apresentado pelo Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>prol.</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>